



## **PARECER 182/2024**

Parecer ao Projeto de Lei nº 54, de 19 de junho de 2024, de iniciativa do Poder Executivo, que “**Cria no Município de São Roque o Cadastro Habitacional Digital e dá outras providências**”.

**Ementa:** Criação de Cadastro Habitacional Digital. Iniciativa do Poder Executivo. Planejamento Urbano. Interesse Público. **Parecer favorável.**

## **I. RELATÓRIO**

Pretende a Administração Municipal, através do Projeto de Lei nº 54 de 19 de junho de 2024 a criação do Cadastro Habitacional Digital no Município de São Roque.

Conforme Mensagem de encaminhamento o Projeto visa o cadastramento habitacional com a finalidade de levantar as necessidades habitacionais do Município e seleção de famílias para participarem dos programas habitacionais.

## **II. DO PROCESSO LEGISLATIVO**

A proposição legislativa em pauta trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 202 e parágrafo único do referido artigo, inc. IV, do Regimento Interno, estando em conformidade com o artigo 8º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei cuida de uma das formas de densificar a ordenação do espaço urbano municipal porque trata da organização das pessoas que serão beneficiadas por esta relevante política pública sintetizada em projetos de habitação popular.

Na verdade, a matéria é multidisciplinar mas orbita a temática relativa ao modo pelo qual o município provê, em parceria com o Estado de São Paulo, habitações acessíveis aqueles que mais necessitam dos direitos sociais prestacionais de 2ª (segunda) geração que tem no poder público sua fonte de provimento.



Assim, sem sombra de dúvida, é da competência legislativa do Município dispor sobre o tema posto que, para além de tratar do meio ambiente urbano municipal (e do modo como os cidadãos acessarão tais moradias), a matéria aqui proposta encontra-se na janela de oportunidades legislativas criada pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Do mesmo modo, o fato do projeto se iniciar pelas mãos do Alcaíde retira qualquer debate sobre eventual vício de iniciativa.

### III. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, tem-se que a proposta densifica um dos MODOS de satisfazer a política pública habitacional a cargo do Poder Público Municipal.

Trata-se, a rigor, de propositura que minucia TODOS os aspectos relevantes acerca do modo pelo qual esse cadastro se fará tratando-se, então, de proposta que em última análise está afeta TANTO ao Direito Fundamental a habitação QUANTO a Isonomia em Sentido Material.

Com efeito, a proposta legislativa em análise traz a criação de um banco de dados que orientará o preenchimento da lista de beneficiários pela política pública de habitação popular.

A propositura, em verdade, funciona como meio de satisfazer a obrigação principal relativa ao direito à moradia já que de nada adiantará a formalização do citado cadastro SE, futuramente, não houver a implementação da citada política pública.

Acresça-se, no particular, que essa proposta legislativa também explicita de forma técnica, coerente e concisa, o modo pelo qual tais dados serão coletados, protegidos e satisfeitos, densificando nesse particular o direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Vale lembrar, por oportuno, que a ideia subjacente ao projeto não é nova na seara do direito comparado posto que em 1983, quando do julgamento da Lei do Censo, o Tribunal Constitucional Alemão I (BVerfGE 65, 1), entendeu que esse direito constitui-se como verdadeira projeção de um direito geral de personalidade para, além da mera proteção constitucional ao sigilo a privacidade.

Nota-se, por necessário, que a proposta do Executivo tem o mérito de explicitar aspectos extremamente relevantes sobre esse direito e liga-se ao poder do indivíduo decidir questões jurídicas sensíveis e por demais preciosas, notadamente;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- i) Sobre a divulgação e o uso dos seus dados pessoais;
- ii) Sobre quando e dentro de quais limites os fatos da sua vida pessoal podem ser revelados ;
- iii) Conhecimento sobre quem sabe e o que sabe sobre si, quando e em que ocasião.

Acresça-se, por necessário, que a proposta legislativa em epígrafe concretiza a *privacidade informacional*, conceito esse JÁ acolhido pela jurisprudência do STJ no julgamento do Resp 1.859.665 - SC (2020/0020800-6), da lavra do brilhante Ministro Luis Felipe Salomão.

Gize-se, também, que esse direito foi reconhecimento pelo STF como fundamental no âmbito do julgamento da ADIN 6387 sendo que o eminente voto do Ministro Gilmar Mendes nesse caso é o paradigma do assunto e merece toda a leitura, debate e consideração por esta Casa de Leis (e seus membros) em face de sua profundidade, sapiência e brilhantismo.

Portanto, o que se enxerga é que coleta e processamento de dados pelo Poder Público possibilita uma verdadeira colonização da vida do indivíduo.

Por isso, então, é que as cláusulas de proteção a esse direito individual e fundamental formalizadas pelo Executivo na proposta agora escrutinada garantem que a pessoa do cidadão que fornecer tais dados ao Executivo estará plena e devidamente acutelada pelo poder público.

## IV. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, e, ausentes irregularidades no Projeto de Lei em apreço, tem-se que a proposta está apta a receber os pareceres das Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Obras e Serviços Públicos"**, cabendo a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno, o quórum para aprovação da propositura é: Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 27 de junho de 2024.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 333.261

Matrícula 392-1